REGULAMENTO
CRONOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CNPJ nº 38.421.626/0001-44

CAPÍTULO I - CONSTITUIÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1 - O **CRONOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo, por ser constituído sob a forma de condomínio fechado, em classe única de cotas e somente poderá realizar o Resgate de suas Cotas ao término do prazo de duração do Fundo ou em virtude de sua liquidação antecipada, nos termos previstos neste Regulamento. É admitida a Amortização das Cotas do Fundo, na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XII do presente Regulamento.

Parágrafo 2º - Resta, desde já, estabelecida a expressa possibilidade de futura criação e emissão de novas classes e/ou subclasses de cotas por este Fundo, sendo certo que nesta eventualidade, sob nenhuma hipótese, o tratamento tributário aplicável ao Fundo e à classe de cotas atual poderá ser alterado, devendo, ainda, serem observados todos os termos e procedimentos específicos previstos na RCVM 175 e nas normas aplicáveis, inclusive, mediante realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas e obtenção dos registros específicos para cada nova classe/subclasse em questão perante os órgãos competentes.

Parágrafo 3º - Para efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis, considera-se:

(i) "Ação Coletiva FBH": é o processo n.º 2000.34.00.006416-0, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Distrito Federal, ajuizado pela Federação Brasileira de Hospitais em face da União Federal, bem como de forma geral, todas as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a ele conexas ou incidentais ou dele decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância,

(ii) "Ações Judiciais Individuais": são as execuções individuais de sentença coletiva, relativas à Ação Coletiva FBH, ajuizadas ou a serem ajuizadas pelos Hospitais, em face da União Federal, bem como de forma geral, todas

as ações e medidas, existentes ou futuras, que sejam a eles conexas ou incidentais ou deles decorrentes, e os respectivos recursos, existentes ou futuros, em qualquer instância,

(iii) "Ações Judiciais": significa a Ação Coletiva FBH e as Ações Judiciais Individuais quando referidas em conjunto e indistintamente,

(iv) "Acordo Operacional": É o acordo feito entre Administradora e Gestora.

(v) "Administrador": é a SINGULARE Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários,

(vi) "Amortização": é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, de parcela do valor de suas Cotas, conforme apurado nos termos dos Artigos 54 e 55 deste Regulamento, sem redução do número de Cotas emitidas,

(vii) "Assembleia Geral de Cotistas": é a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, prevista no Capítulo XIII deste Regulamento,

(viii) "Assessor Legal": é uma ou mais sociedades de advogados que venham a ser selecionadas pela Gestora para contratação pelo Administrador, em nome do Fundo, para emitir e/ou atualizar o Parecer Legal,

(ix) "Ativos Financeiros": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 7 deste Regulamento,

(x) "Auditor Independente": é a empresa de auditoria contratada pelo Fundo para realizar a auditoria independente de suas demonstrações financeiras,

(xi) "BACEN": é o Banco Central do Brasil,

(xii) "Cedentes": são **Pacca Sociedade Individual de Advocacia**, escritório de

advocacia inscrito na OAB/RJ sob n.º 9941/97 e no CNPJ sob n.º 02.220.749/0001-70, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Domingos Azevedo, n.º 9, Barra da Tijuca, CEP 22793-200 e **Gyselly Portes Pacca Serviços Inovativos Ltda.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, n.º 8.585, sala 292, Barra da Tijuca, CEP 22793-081;

(xiii) "Centro de Arbitragem" possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 82 deste Regulamento,

(xiv) "Classe": Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio fechado, conforme regras específicas dispostas neste Regulamento.

(xv) "Código Civil": é a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada,

(xvi) "Código de Processo Civil": é a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada,

(xvii) "Contrato de Custódia": é o Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e Outras Avenças, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e o Custodiante, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de custódia qualificada do Fundo,

(xviii) "Contrato de Gestão": é o Contrato de Prestação de Serviço de Gestão de Carteiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, a ser assinado entre o Administrador, em nome do Fundo, e a Gestora, por meio do qual será regulada a prestação dos serviços de gestão da carteira do Fundo,

(xix) "Contrato de Cessão": é o Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças, celebrado entre as Cedentes e a Jus, em 12 de maio de 2022, conforme alterado de tempos em tempos, o qual estipula as condições para a formalização da cessão dos Direitos Creditórios, nos termos e condições do Termo de Cessão,

(xx) "Contratos de Honorários": significam os contratos de prestação de serviços celebrados entre as Cedentes, os Hospitais e Alexandre K. Jobim Advogados Associados, escritório de advocacia inscrito na OAB/DF sob n.º 2701/15 e no CNPJ sob n.º 23.594.657/0001-20, com sede em Brasília, Distrito Federal, na Q SHIS QL 8 Conjunto 8 Casa, n.º 05, CEP 71620-285,

para a prestação de serviços jurídicos no âmbito das Ações Judiciais Individuais, conforme elencados no Contrato de Cessão e/ou a serem elencados no Termo de Cessão;

(xxi) "Cotas": são as Subclasses de Séries de cotas seniores e as Subclasses de cotas subordinadas quando referidas em conjunto e indistintamente,

(xxii) "Séries de cotas seniores": são as Séries de séries de cotas seniores de qualquer série, emitidas pelo Fundo, quando referidas em conjunto e indistintamente, as quais possuem preferência em relação às Subclasses de cotas subordinadas e que possuem as demais características descritas no Artigo 41 deste Regulamento. Não há qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Séries de cotas seniores,

(xxiii) "Subclasses de cotas subordinadas": são as Subclasses de subclasses de cotas subordinadas emitidas pelo Fundo e que possuem as demais características descritas no Artigo 42 deste Regulamento,

(xxiv) "Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento,

(xxv) "Cotista Alienante": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento,

(xxvi) "Cotistas Seniores": são os titulares de Séries de cotas seniores de qualquer Subclasse,

(xxvii) "Cotista Subordinado": é o titular de Subclasses de cotas subordinadas de qualquer Subclasse,

(xxviii) "Cotistas": são os titulares de Cotas de emissão do Fundo,

(xxix) "Critério de Elegibilidade": é o critério a ser previamente atendido pelos Direitos Creditórios para que possam ser adquiridos pelo Fundo, conforme disposto no Artigo 29 deste Regulamento,

(xxx) "Custodiante": é a SINGULARE Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil,

devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º Andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40, responsável pelos serviços de custódia qualificada e controladoria de ativos do Fundo,

(xxxi) "CVM": é a Comissão de Valores Mobiliários,

(xxxii) "Data da 1ª Integralização de Séries de cotas seniores": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Séries de cotas seniores, nos termos deste Regulamento,

(xxxiii) "Data da 1ª Integralização de Subclasses de cotas subordinadas": é a data em que ocorrer a primeira integralização de Subclasses de cotas subordinadas, nos termos deste Regulamento,

(xxxiv) "Data de Amortização": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 54 deste Regulamento,

(xxxv) "Data de Resgate": é a data em que a Assembleia Geral de Cotistas deliberar para que o Fundo realize o Resgate das Cotas aos Cotistas, na forma do disposto no Artigo 55 deste Regulamento,

(xxxvi) "Devedores": significam os Hospitais e/ou, ainda, quaisquer outras entidades ou pessoas a quem eventualmente venha a ser atribuída ou que eventualmente venham a assumir a obrigação ou coobrigação ou responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios, incluindo a União Federal, na hipótese de emissão de precatórios exclusivos e específicos representativos dos Direitos Creditórios,

(xxxvii) "Dia(s) Útil(eis)": é qualquer dia da semana, exceto sábado, domingo, feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

(xxxviii) "Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 52 deste Regulamento,

(xxxix) “Direitos Creditórios”: significa a totalidade dos honorários de êxito ainda pendentes de pagamento, nos percentuais incidentes sobre os valores (incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores) que foram e/ou vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais Individuais, conforme descritos no Contrato de Cessão, nos termos dos Contratos de Honorários,

(xl) “Documentos Comprobatórios”: possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 22 deste Regulamento,

(xli) “Eventos de Avaliação”: são as situações descritas no Artigo 66 deste Regulamento, que podem ocasionar a Liquidação Antecipada do Fundo, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas,

(xlii) “Eventos de Liquidação”: são as situações descritas no Artigo 67 deste Regulamento, que determinam o início do processo de liquidação do Fundo,

(xliii) “Eventos de Pagamento”: é um evento de Resgate e/ou Amortização,

(xliv) “FGC”: é o Fundo Garantidor de Créditos,

(xlv) “Fundo”: é o Cronos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados,

(xlvi) “Gestora” ou “Jus”: é a Jus Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, n.º 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório n.º 14.183, de 14 de abril de 2015, responsável pela gestão da carteira do Fundo,

(xlvii) "Hospitais” são os hospitais psiquiátricos e as clínicas que iniciaram ou iniciarão Ações Judiciais Individuais, conforme relacionados no Contrato de Cessão,

(xlviii) "IGP-M": é o Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV,

(xlix) "Investidores Profissionais": são os investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável,

(l) "IPCA": é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado na página do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na internet (www.ibge.gov.br),

(li) "Operação de Aquisição": possui o significado que lhe é atribuído no parágrafo 1º do Artigo 52 deste Regulamento,

(lii) "Parecer Legal": é o parecer jurídico relativo às Ações Judiciais que será emitido e atualizado pelo Assessor Legal, o qual versará sobre (a) o prognóstico de ganho das Ações Judiciais, baseado em questões de direito material e processual; e (b) eventuais provisões a serem feitas relativamente aos Direitos Creditórios,

(liii) "Parte Relacionada": é qualquer pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento que seja, direta ou indiretamente, controladora de, controlada por, coligada a ou esteja sob controle comum com, qualquer outra pessoa, universalidade de direitos ou fundo de investimento,

(liv) "Patrimônio Inicial": é o patrimônio inicial mínimo do Fundo, estabelecido em R$ 25.300.000,00 (vinte e cinco milhões e trezentos mil reais);

(lv) "Patrimônio Líquido": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 33 deste Regulamento,

(lvi) "Patrimônio Líquido Negativo": Patrimônio Líquido Negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe e/ou do Fundo (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.

(lvii) "Patronos das Ações Judiciais": são os atuais patronos das Ações Judiciais e/ou qualquer outro escritório de advocacia que venha a ser contratado para, em conjunto com estes, atuar na condução ou acompanhamento das Ações

Judiciais,

(lviii) "Período de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 52, Parágrafo 2°, deste Regulamento,

(lix) "Política de Voto": é a política de exercício de direito de voto em assembleias gerais dos emissores/devedores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo,

(lx) "Prazo de Duração": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 2 deste Regulamento,

(lxi) "Prêmio das Séries de cotas seniores": é a rentabilidade que será atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 36 deste Regulamento,

(lxii) "Prestadores de Serviços": são em conjunto a Gestora, o Custodiante e o Assessor Legal,

(lxiii) "Prestadores de Serviços Essenciais": A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto,

(lxiv) "RCVM 175": Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins,

(lxv) "Regras" possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 82 deste Regulamento,

(lxvi) "Regulamento": é este regulamento do Fundo, conforme alterado de tempos em tempos,

(lxvii) "Relatório de Acompanhamento": é o relatório que será emitido e atualizado por um dos Patronos das Ações Judiciais, sempre que solicitado pela Gestora, Administrador e/ou Custodiante, o qual descreverá (i) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; e (ii) o valor

estimado dos Direitos Creditórios,

(lxviii) "Remuneração das Séries de cotas seniores": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 36 deste Regulamento,

(lxix) "Remuneração das Subclasses de cotas subordinadas": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 37 deste Regulamento,

(lxx) "Resgate": é o pagamento, pelo Fundo, nos termos previstos neste Regulamento, do valor das Cotas, em caso de liquidação do Fundo,

(lxxi) "Retorno Preferencial das Séries de cotas seniores": é a rentabilidade a ser atribuída aos Cotistas Seniores, nos termos do Artigo 36 deste Regulamento,

(lxxii) "Subclasses": Séries de cotas seniores e/ou as Subclasses de cotas subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe,

(lxxiii) "Taxa de Administração": possui o significado que lhe é atribuído no Artigo 11, Parágrafo 1º deste Regulamento,

(lxxiv) "Taxa de Gestão": Remuneração devida pelo Fundo à Gestora nos termos do Artigo 11 do Regulamento.

(lxxv) "Taxa Máxima de Distribuição": Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do item 8.1 do Regulamento,

(lxxvi) "Termo de Cessão": é o Termo de Cessão, a ser assinado entre o Fundo, representado pelo Administrador, as Cedentes e, na qualidade de interveniente anuente, a Jus, por meio do qual serão efetivamente cedidos os Direitos Creditórios ao Fundo.

"Parágrafo 4º - As palavras e expressões listadas no Parágrafo 2º incluem suas variações de gênero e número.

CAPÍTULO II - PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 2 - O Fundo terá prazo de duração indeterminado ("Prazo de Duração") e poderá ser liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas,

observado o previsto no Capítulo XIII deste Regulamento, e ainda, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175.

Artigo 3 - O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

CAPÍTULO III - PÚBLICO-ALVO

Artigo 4 - O Fundo será destinado exclusivamente a Investidores Profissionais que busquem rentabilidade, no médio e longo prazos, compatível com a política de investimento do Fundo, que aceitem os riscos associados ao investimento no Fundo.

Parágrafo 1º - As Séries de cotas seniores e as Subclasses de cotas subordinadas serão ofertadas, subscritas e integralizadas única e exclusivamente por Investidores Profissionais.

Parágrafo 2º - Por ocasião do ingresso dos Cotistas no Fundo, cada Cotista deverá (a) assinar boletim de subscrição e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento e (b) declarar (i) possuir capacidade financeira para buscar retornos de longo prazo, (ii) tolerar uma maior volatilidade e risco nas suas aplicações, (iii) que possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar os riscos envolvidos no investimento no Fundo, e (iv) que é um Investidor Profissional.

CAPÍTULO IV - OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 5 - O objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, observada a sua política de investimento, no médio e longo prazos, a valorização de suas Cotas, mediante a aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição dos Direitos Creditórios, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela regulamentação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Resultados e rentabilidades obtidas no passado pela Gestora em relação a outros fundos geridos não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

Parágrafo 2º - As aplicações no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, do Custodiante, de suas respectivas Partes Relacionadas, ou do FGC, nem de qualquer outra pessoa ou entidade.

Parágrafo 3º - O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. O Fundo terá seus recursos alocados apenas nos Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros que, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme

o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes, o que poderá gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Tais riscos estão descritos pormenorizadamente no Capítulo XVIII - "Fatores de Risco" deste Regulamento, que deve ser lido cuidadosamente pelo investidor antes da aquisição das Cotas.

Parágrafo 4º - Mesmo que o Administrador e a Gestora mantenham um sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas, não podendo o Administrador, a Gestora, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização de suas Cotas, dentre outros eventos, exceto se houver descumprimento dos termos deste Regulamento ou da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 6 - Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição dos Direitos Creditórios e o excedente, ou enquanto os recursos não forem aplicados na aquisição dos Direitos Creditórios, exclusivamente em Ativos Financeiros, observados os limites previstos neste Regulamento, e na RCVM 175.

Artigo 7 - Até o 90º (nonagésimo) dia após o início das atividades do Fundo, este deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido nos Direitos Creditórios.

Parágrafo Único - O Administrador, em conjunto e por solicitação da Gestora, poderá requerer à CVM prorrogação do prazo previsto no *caput* por mais 90 (noventa) dias.

Artigo 8 - Observados os limites impostos pela legislação em vigor e pelo presente Regulamento, o Fundo poderá manter a totalidade dos recursos não alocados em Direitos Creditórios em moeda corrente nacional ou investidos em uma ou mais das modalidades de ativos financeiros a seguir elencadas ("Ativos Financeiros"):

(i) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) Títulos de emissão do Banco Central do Brasil ou de instituição financeira considerada por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários;

(iii) Cotas de emissão de fundos de investimento classificados como “renda fixa” ou “referenciado” nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada de tempos em tempos; e

(iv) Operações compromissadas lastreadas em Ativos Financeiros referidos no item II, acima.

Parágrafo 1º - Até 100% (cem por cento) dos Ativos Financeiros investidos pelo Fundo poderão ser de emissão e/ou obrigação de uma mesma instituição, nos termos do da RCVM 175.

Parágrafo 2º - O Fundo não aplicará seus recursos em Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do Administrador, dos Prestadores de Serviço e/ou de suas respectivas Partes Relacionadas.

Parágrafo 3º - Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente de forma prévia pela Gestora e posteriormente pelo Custodiante, com base no Patrimônio Líquido do Fundo do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo 4º - Sem prejuízo do disposto no Artigo 6, na hipótese de desenquadramento da carteira do Fundo com relação aos percentuais de composição, concentração e diversificação previstos neste Capítulo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre:

(i) aquisição de outros direitos creditórios, mediante prévia alteração deste Regulamento, em especial em relação à política de investimento do Fundo,

(ii) realização de Amortização extraordinária de Cotas, nos termos e condições estabelecidos pela Assembleia Geral de Cotistas, e observado o disposto na Seção VIII do Capítulo XII deste Regulamento,

(iii) prorrogação do prazo para reenquadramento da carteira do Fundo, ou

(iv) liquidação antecipada do Fundo, mediante resgate das Cotas, observado o disposto no Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 9 - O Administrador e a Gestora mantêm mecanismos e sistemas de segregação de suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da

regulamentação em vigor. Assim, o Fundo poderá realizar operações em que o Administrador e/ou suas Partes Relacionadas e/ou fundos de investimentos por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo, através de aplicação nos Ativos Financeiros, devendo tais informações constar de nota explicativa das demonstrações financeiras do Fundo.

Parágrafo Único - O Fundo não poderá realizar aplicações em direitos creditórios cedidos ou originados, direta ou indiretamente pelo Administrador ou Prestadores de Serviços e/ou suas respectivas Partes Relacionadas.

Artigo 10 - Exceto pelas aplicações em cotas de fundos de investimento financeiro e de fundo em aplicação em cotas de fundos de investimento, os Ativos Financeiros devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN, ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

Artigo 11 - A Gestora adota Política de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo 1º - A Política de Voto da Gestora disciplina sua participação nas assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confiram direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na Política de Voto.

Parágrafo 2º - A versão integral da política de voto poderá ser encontrada no site www.juscapital.com.br onde poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

CAPÍTULO VI – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12 - As atividades de administração e escrituração das Cotas serão feitas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório nº 1.498, de 28 de agosto de 1990, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida

Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob nº 62.285.390/0001-40 ("Administrador"), que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, bem como para exercer os direitos inerentes aos ativos de titularidade do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações de terceiros contratados e/ou a serem contratados pela Administradora em nome do Fundo para prestação de serviços em favor deste último, inclusive, restando a Administradora expressamente autorizada a contratar junto a terceiros, serviços que extrapolem àqueles indicados no artigo 82 da RCVM 175 e/ou expressamente mencionados em seus Anexos.

Artigo 13 - As atribuições da Administradora são aquelas previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços ou acordo operacional, conforme aplicável. É vedado à Administradora, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 14 - O Fundo pagará pela prestação dos serviços de administração, escrituração, gestão, custódia, controladoria, uma remuneração calculada conforme descrito abaixo:

Parágrafo 1º - Pela administração do Fundo, o Administrador fará jus à taxa de administração equivalente ao maior valor entre: (a) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido, ou (b) o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais ("Taxa de Administração").

Parágrafo 2º - A Taxa de Administração será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 3º - A Taxa de Administração não inclui os encargos e despesas previstos no Capítulo XVI deste Regulamento, os quais deverão ser debitados diretamente do Fundo.

Parágrafo 4º - Não poderão ser cobradas, além da Taxa de Administração, quaisquer outras taxas, tais como taxa de desempenho (*performance*), taxa de ingresso e/ou saída.

Parágrafo 5º - O valor mencionado no Parágrafo 1º do presente Artigo será ajustado anualmente pelo IGP-M ou outro índice que o substitua.

Parágrafo 6º – A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Parágrafo 7º - (b) Pelos serviços de Gestão de Carteira o valor mensal de R$[.] ([.]reais) ("Taxa de Gestão")

Artigo 15 - Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 ("Taxa Máxima de Distribuição"), conforme alterada.[Artigo 13 - É vedado ao Administrador, em sua respectiva esfera de atuação, praticar os atos descritos no artigo 101 da RCVM 175 em nome do fundo, excetos nas hipóteses autorizadas pelo referido artigo.

Artigo 16 - O Administrador, mediante envio de correio eletrônico endereçado para todos os Cotistas, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, a Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da RCVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela liquidação antecipada do Fundo, o Administrador obriga-se a permanecer no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo, por prazo que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contado da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, a Assembleia Geral de Cotistas deverá escolher novo administrador, capaz de assumir com o mesmo grau de confiabilidade e qualidade, todos os deveres e as obrigações do Administrador, nos termos da legislação aplicável, do Regulamento e dos demais documentos do Fundo.

Parágrafo 3º - Na hipótese de deliberação pela substituição do Administrador, este deverá permanecer no exercício regular de suas funções pelo menor prazo entre (i) 60 (sessenta) dias, contados da realização da Assembleia Geral de Cotistas, ou (ii) até que seja contratado outro administrador.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas não deliberar pela substituição do Administrador no prazo estabelecido na RCVM 175 a Administradora obriga-se a permanecer no exercício de sua função até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 5º - A remuneração do administrador substituto não poderá ser superior ao valor corrente da Taxa de Administração.

Parágrafo 6º - O Administrador continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou até a liquidação antecipada do Fundo, a Taxa de Administração, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer suas funções.

Parágrafo 7º - O Administrador deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição da instituição que vier a substituí-lo, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas que deliberou sobre sua substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo de forma que a instituição substituta possa cumprir, sem problema de continuidade, os deveres e obrigações de administrador, bem como (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração do Fundo que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pela instituição que vier a substituí-lo.

Parágrafo 8º - Nas hipóteses de substituição do Administrador e de liquidação do Fundo aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

CAPÍTULO VII - CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Artigo 16 - Nos termos da RCVM 175, a Gestora pode, quando for o caso, sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor designado, contratar os serviços cuja contratação lhe compete ou é autorizada nos termos da RCVM 175, com ênfase àqueles previstos nos artigos 84 e seguintes da RCVM 175 e no artigo 27, §3ª e artigos 27 e seguintes de seu Anexo II, inclusive, os serviços de:

a) intermediação de operações para a carteira de ativos;

b) distribuição de cotas;

c) consultoria de investimentos;

d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

e) formador de mercado de subclasse fechada, e

f) cogestão da carteira de ativos, conforme aplicável.

Seção I

Gestão

Artigo 17 – Os serviços de gestão de carteira do Fundo serão prestados pela Jus Capital Gestão de Recursos Ltda., sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri n.º 255, 8º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ sob n.º 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM n.º 14.183, de 14 de abril de 2015 (“Gestora”), que terá poderes para praticar todos os atos de gestão da carteira do Fundo e exercer os

direitos inerentes aos Direitos Creditórios (observadas as disposições do Contrato de Cessão) e aos demais ativos dela integrantes, observadas a regulamentação em vigor e as limitações estabelecidas pelo presente Regulamento, enquanto este for vigente, e pelo Acordo Operacional a ser formalizado.

Parágrafo 1º - A Gestora não fará jus a taxa de gestão.

Parágrafo 2º - A Gestora não receberá taxa de desempenho.

Artigo 18 - São atribuições e obrigações da Gestora:

(i) respeitados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira do Fundo, tendo poderes, incluindo, sem limitação, para, em nome do Fundo, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros,

(ii) monitorar e adotar medidas para o cumprimento de obrigações e o exercício de direitos do Fundo no âmbito do Contrato de Cessão;

(iii) (a) indicar o Assessor Legal, para a emissão, a revisão ou a revisão anual do Parecer Legal, (b) indicar outros Patronos das Ações Judiciais para acompanhar e/ou atuar nas Ações Judiciais em conjunto com os Patronos Atuais das Ações Judiciais, observadas as disposições do Contrato de Cessão, e (c) indicar escritórios de advocacia para atuar em defesa dos demais interesses do Fundo, em juízo ou fora dele,

(iv) observado o disposto no Contrato de Cessão, realizar e/ou autorizar a realização, pelos Patronos das Ações Judiciais, conforme o caso, dos seguintes atos: (a) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos Direitos Creditórios, incluindo, sem limitação, mediante acordo direto perante juízo Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, para recebimento de precatório relativo aos Direitos Creditórios em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parte do valor dos Direitos Creditórios, nos termos do o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou nos termos de qualquer outra norma aplicável, (b) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios,

(v) observado o disposto no Contrato de Cessão, monitorar e coordenar, com exclusividade, os trabalhos a serem desenvolvidos pelo Assessor Legal, pelos Patronos das Ações Judiciais e pelos escritórios de advocacia contratados para atuação em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando,

(vi) observado o disposto no Contrato de Cessão, imediatamente tomar ou fazer com que os Patronos das Ações Judiciais e os escritórios de advocacia contratados para atuação em quaisquer outras demandas judiciais de interesse do Fundo, incluindo as que possam impactar os Direitos Creditórios, mas a estas não se limitando, tomem as medidas necessárias no âmbito das respectivas ações judiciais, para resguardar os interesses do Fundo,

(vii) solicitar ao Assessor Legal e aos Patronos das Ações Judiciais, sempre que necessário, o Parecer Legal e/ou Relatório de Acompanhamento descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais, (b) as chances de êxito das Ações Judiciais e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos,

(viii) com base no Parecer Legal e/ou no Relatório de Acompanhamento mencionados no item (vi) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito das Ações Judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho das Ações Judiciais e recomendar ao Administrador a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios,

(ix) enviar ao Administrador e ao Custodiante o Parecer Legal e o Relatório de Acompanhamento relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão, e

(x) monitorar o atendimento ao índice de subordinação.

Artigo 19 - Tendo em vista os Direitos Creditórios que serão cedidos ao Fundo nos termos da RCVM 175, a Gestora ou terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação

vigente, efetuará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo individualmente.

Artigo 20 - A Gestora pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Artigo 21 - A Gestora, por meio de correio eletrônico endereçado a cada Cotista pode renunciar à gestão do Fundo, desde que comunique no mesmo ato o Administrador, para que este convoque Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre a substituição da Gestora ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, nos termos da RCVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de deliberação pela substituição, a Gestora permanecerá responsável pela gestão do Fundo pelo prazo máximo que a Assembleia Geral de Cotistas vier a determinar, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Na hipótese de a Gestora renunciar às suas funções e a Assembleia Geral de Cotistas (i) não nomear instituição gestora habilitada para substituí-la, ou (ii) não obtiver quórum, em primeira e segunda convocação, suficiente para deliberar sobre a sua substituição, ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3º - Na hipótese em que a Assembleia Geral de Cotistas tenha decidido pela nomeação de novo gestor, este deverá ser efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos a contar da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre a nomeação do novo gestor, sendo que até tal data, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Gestora poderá permanecer no exercício de suas funções e atribuições, desde que observado o prazo previsto no Parágrafo 2º deste Artigo.

Parágrafo 4º - Tanto na hipótese de substituição da Gestora quanto na de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre a responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

Parágrafo 5º - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar a Gestora, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade profissional de administração de carteira. Nesse caso, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Cotistas para eleger o substituto da Gestora, sendo

também facultado aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, ou à CVM, a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para tal fim.

Parágrafo 6° - A Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição por outro gestor nomeado pela Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo que a efetiva substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas. Caso (i) a Assembleia não chegue a uma decisão sobre a escolha do novo gestor na data de sua realização, ou (ii) o novo gestor não seja efetivamente empossado no cargo no prazo de até 10 (dez) dias corridos após a deliberação de Assembleia Geral de Cotistas que o eleger, o Administrador deverá assumir interinamente as funções e as atribuições da Gestora ou nomear gestor interino até a indicação de novo gestor pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 22 - Aplicam-se à Gestora as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que for aplicável.

Seção II

Custódia Qualificada e Controladoria

Artigo 23 - As atividades de custódia qualificada, escrituração e controladoria dos ativos serão exercidas pela **Singulare Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.355, 5º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-919, inscrita no CNPJ sob n.º 62.285.390/0001-40 ("Custodiante"), nos termos do Contrato de Custódia.

Artigo 24 - Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento, o Custodiante, por si ou por terceiros, é responsável pelas atividades previstas na RCVM 175.

Artigo 25 – Serão considerados documentos que evidenciem o lastro dos Direitos Creditórios ("Documentos Comprobatórios"):

(i) O Parecer Legal a ser emitido pelo Assessor Legal;

(ii) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios;

(iii) Cópia do Contrato de Cessão; e

(iv) Após a aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, os relatórios de acompanhamento, que serão emitidos e atualizados por um dos Patronos das Ações Judiciais sempre que solicitado pela Gestora, Administrador e/ou

Custodiante, os quais descreverão: (a) as ocorrências havidas no andamento das Ações Judiciais; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Artigo 26 - Aplicam-se ao Custodiante as vedações previstas ao Administrador no Artigo 13 deste Regulamento, no que for aplicável.

Parágrafo Único - O Administrador dispõe de regras e procedimentos estabelecidos no Contrato de Custódia, passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento, pelo Custodiante, de suas obrigações descritas neste Regulamento e no Contrato de Custódia. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* do Administrador (www.singulare.com.br).

Artigo 27 - A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na Taxa de Administração.

Seção III

Auditoria Independente

Artigo 28 - A auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo será realizada pelo Auditor Independente.

Seção IV

Classificação de Risco

Artigo 29 – As Cotas do Fundo não serão avaliadas por agência classificadora de risco especializada, nos termos da RCVM 175.

Seção V

Patronos das Ações Judiciais

Artigo 30 - A Gestora deverá providenciar que nos documentos firmados pelo Fundo com os Patronos das Ações Judiciais por ele contratados estejam presentes, no mínimo, as seguintes disposições:

(i) observado o disposto no Contrato de Cessão, tais Patronos das Ações Judiciais não poderão, salvo mediante autorização prévia e expressa da Gestora, que respeitará o disposto no Artigo 17, inciso “iv”: (a) praticar atos de disposição ou oneração dos Direitos Creditórios, (b) confessar, reconhecer a procedência de qualquer pedido contrário ao Fundo, receber ou dar quitação, celebrar convenção de arbitragem, ou transigir acerca dos

Direitos Creditórios, e (c) deixar de praticar atos processuais necessários à conservação e cobrança dos Direitos Creditórios, e

(ii) tais Patronos das Ações Judiciais deverão conduzir as Ações Judiciais de acordo com as instruções da Gestora e no interesse do Fundo e das Cedentes, ressalvados os direitos dos Hospitais e observadas as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE E AQUISIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 31 – Para que possam ser adquiridos pelo Fundo, os Direitos Creditórios devem atender ao critério de elegibilidade previsto neste Regulamento, bem como às demais condições previstas no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão.

Parágrafo 1º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra as Cedentes (ressalvados os casos de defeitos de negócio jurídico, nos termos do Capítulo IV do Código Civil) da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídas originalmente às Cedentes.

Parágrafo 2º - A cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo será realizada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão e no respectivo Termo de Cessão.

Artigo 32 – O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios quando amparado pelos seguintes documentos:

(i) Parecer Legal;

(ii) Cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás referentes aos Direitos Creditórios, e

(iii) Contrato de Cessão e Termo de Cessão.

Parágrafo Único – O Custodiante realizará a liquidação financeira da aquisição dos Direitos Creditórios somente após o recebimento, verificação e validação de cópia da documentação listada nos itens do *caput* deste Artigo (no que for aplicável).

Artigo 33 – O Custodiante, o Administrador e a Gestora não respondem pela solvência, originação, existência, liquidez ou certeza dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou, ainda, pela solvência dos Devedores. Assim, em caso de inadimplemento, nada poderá ser reclamado ou exigido pelo Fundo ou por seus Cotistas.

CAPÍTULO IX – NATUREZA, PROCESSO DE ORIGEM, POLÍTICA DE CONCESSÃO E COBRANÇA E LEVANTAMENTO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 34 – Os Direitos Creditórios consistem no recebimento de honorários contratuais de êxito em percentuais sobre os valores, incluindo todos os juros, correção monetária, multas e demais consectários aplicáveis sobre tais valores, que vierem a ser atribuídos, constituídos ou reconhecidos no âmbito das Ações Judiciais Individuais movidas em face da União Federal.

Artigo 35 – Por se tratar de um fundo de investimento em direitos de crédito não-padronizados com propósito específico de adquirir os Direitos Creditórios, não há de se falar em política de concessão de crédito e cobrança aplicável ao Fundo.

Parágrafo Único – A cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios será coordenada pelos Patronos das Ações Judiciais, segundo orientações da Gestora em conformidade com as disposições do presente Regulamento e do Contrato de Cessão. Os procedimentos de cobrança obedecerão às regras previstas no Código de Processo Civil dentre outros normativos eventualmente aplicáveis.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

Artigo 36 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá ao somatório, em moeda corrente nacional, do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros do Fundo, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas do Fundo e as provisões constituídas nos termos da regulamentação (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo 1º - Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, em adição aos critérios descritos nos Parágrafos deste Artigo, devem ser observadas pelo Custodiante as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor, em especial na Instrução CVM 489.

Parágrafo 2º - Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros adquiridos serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pelo Fundo e depois valorizados conforme metodologia prevista neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 3º - As perdas e provisões com ativos integrantes da carteira do Fundo serão reconhecidas no resultado do período. O valor ajustado da carteira do Fundo, em razão do reconhecimento das referidas perdas, passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo justificado subsequente ao que tenha levado ao seu reconhecimento, acrescida dos rendimentos auferidos e computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

Artigo 37 - Os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado em conformidade com o "Manual de Marcação a Mercado" do Administrador.

Artigo 38 - Até a data de sua liquidação, os Direitos Creditórios que compõem a carteira do Fundo serão reavaliados, no mínimo anualmente, a valor justo, nos termos do Manual de Marcação a Mercado da Administradora, disponível no endereço eletrônico: https://www.singulare.com.br/compliance/.

Parágrafo Único - O Administrador, mediante comunicação da Gestora neste sentido, ou sempre que julgar necessário no exercício do seu dever fiduciário, poderá realizar reavaliações dos Direitos Creditórios em periodicidade inferior àquela estabelecida no caput se (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento da(s) Ação(ões) Judicial(is), (ii) houver atraso no cronograma estimado pelos Patronos das Ações Judiciais para conclusão da(s) Ação(ões) Judicial(is), e/ou (iii) houver atraso no cronograma indicado pelos Devedores para pagamento dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Séries de cotas seniores

Artigo 39 – Cada Série de cota sênior fará jus a uma remuneração composta do Retorno Preferencial das Séries de cotas seniores e do Prêmio das Séries de cotas seniores (a "Remuneração das Séries de cotas seniores"), calculados conforme itens (A) e (B) abaixo:

A) **Retorno Preferencial das Séries de cotas seniores**: corresponderá ao valor da integralização de cada Série de cota sênior, atualizado monetariamente pela variação do IPCA, acrescido de juros remuneratórios de 20% (vinte por cento) ao ano, calculados de forma composta ao ano numa base dias corridos/360 e cumulativa *pro rata temporis,* entre a data de integralização de cada Série de cota sênior até o dia anterior à data do pagamento da Amortização e/ou Resgate das Séries de cotas seniores, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$VretornoSenior = VBase + VBase \times (IPCAFinal/IPCAInicial \times ((1+20\%)^{(D/360)})-1)$$

VretornoSenior: corresponde ao valor, por Série de cota sênior, do Retorno Preferencial das Séries de cotas seniores, em uma determinada data de Amortização e/ou Resgate,

VBase: inicialmente equivalente ao valor da integralização de cada Série de cota sênior. Em cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate e após o pagamento da respectiva Amortização e/ou Resgate, o VBase passará a ser equivalente ao Retorno Preferencial das Séries de cotas seniores calculado para aquela data, deduzido do valor efetivamente pago a título de Amortização e/ou Resgate da Série de cota sênior,

$IPCA_{Final}$: número índice do IPCA no dia anterior a cada data de pagamento de Amortização e/ou Resgate de Séries de cotas seniores,

$IPCA_{Inicial}$: número índice do IPCA na data de integralização de cada emissão de Séries de cotas seniores, ou o número índice do IPCA na data da última Amortização de Séries de cotas seniores, se houver,

D: número de dias corridos entre a data de integralização de cada emissão de Séries de cotas seniores (inclusive) e o dia anterior à data de pagamento da Amortização e/ou Resgate das Séries de cotas seniores (inclusive), ou o número de dias corridos entre a última Amortização de Séries de cotas seniores (inclusive) e o dia anterior à data do pagamento da nova Amortização e/ou do Resgate das Séries de cotas seniores (inclusive).

B) **Prêmio das Séries de cotas seniores**: corresponderá a 5% (cinco por cento) dividido pelo número de Séries de cotas seniores em circulação do valor resultante da seguinte operação: o valor dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo deduzido do Retorno Preferencial das Séries de cotas seniores. O Prêmio das Séries de cotas seniores nunca poderá ser inferior a zero.

Parágrafo 1º - A Remuneração das Séries de cotas seniores não representa e nem deve ser considerada uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Séries de cotas seniores por parte do Fundo, do Administrador, do Gestor, do Custodiante e/ou das Cedentes.

Parágrafo 2º - A Remuneração das Séries de cotas seniores não poderá exceder o Patrimônio Líquido do Fundo.

Subclasses de cotas subordinadas

Artigo 40 – As Subclasses de cotas subordinadas farão jus ao saldo dos Direitos Creditórios recebidos pelo Fundo, após a dedução da Remuneração das Séries de cotas seniores (a "Remuneração das Subclasses de cotas subordinadas").

Parágrafo 1º - A Remuneração das Subclasses de cotas subordinadas será incorporada ao valor nominal ou saldo das Subclasses de cotas subordinadas, conforme aplicável.

Parágrafo 2º - Em função do disposto neste Artigo e no Artigos 36, as Séries de cotas seniores e as Subclasses de cotas subordinadas poderão apresentar valores diferentes entre si, após a incorporação ao seu Valor Nominal da Remuneração das Séries de cotas seniores.

Parágrafo 3º - O valor unitário da Subclasse de cota subordinada corresponderá à Remuneração da Subclasse de cota subordinada dividida pela quantidade de Subclasses de cotas subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo de Subclasses de cotas subordinadas.

Artigo 41 – O valor unitário das Séries de cotas seniores e das Subclasses de cotas subordinadas corresponderá ao valor do Patrimônio Líquido dividido pelo somatório da quantidade de Séries de cotas seniores e de Subclasses de cotas subordinadas em circulação na data de verificação do cálculo referido neste Artigo.

Artigo 42 – A partir da Data da 1ª Integralização de Séries de cotas seniores e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e da liquidação ou recebimento de rendimentos dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) na aquisição dos Direitos Creditórios, conforme indicado no Contrato de Cessão e no Termo de Cessão,

(ii) no pagamento das despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos neste Regulamento,

(iii) na Amortização e/ou Resgate das Séries de cotas seniores, nos termos previstos neste Regulamento, e

(iv) na Amortização e/ou Resgate das Subclasses de cotas subordinadas, nos termos previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XII - DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 43 - A Classe não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das respectivas Cotas subscritas, na forma prevista neste Regulamento.

Artigo 44 - Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, o descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios e demais ativos componentes da carteira da Classe será atribuído às Cotas, até o limite equivalente à somatória do valor total das Cotas.

Artigo 45 - Considerando o disposto na Cláusula acima e as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que o Fundo e a Classe apresentem Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

Artigo 46 - Na hipótese de verificação de Patrimônio Líquido Negativo descrita acima, os Cotistas serão chamados a realizar aporte de recursos, tanto quanto bastem para saldar os compromissos da Classe definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

Seção I

Cotas do Fundo

Artigo 47 – As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo e serão amortizadas e resgatadas na forma do disposto na Seção VIII do Capítulo XII do presente Regulamento.

Parágrafo 1º - O Fundo emitirá Séries de cotas seniores e Subclasses de cotas subordinadas.

Parágrafo 2º - As Cotas serão escriturais e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares abertas junto ao Custodiante.

Parágrafo 3º - As Cotas terão direito a voto e concorrerão, proporcionalmente, em igualdade de condições no rateio das taxas, despesas e das respectivas provisões, observadas eventuais exceções a esta regra que vierem a ser expressamente estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo 4º - O Fundo admitirá aumento ou diminuição do índice de subordinação e, portanto, nos termos da RCVM 175, o resultado entre a divisão do Patrimônio Líquido pelo

valor da Séries de cotas seniores variará ao longo tempo, podendo chegar a praticamente 1, situação na qual o valor das Subclasses de cotas subordinadas será R$ 0,01.

Parágrafo 5º - A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Séries de cotas seniores e à Data da 1ª Integralização de Subclasses de cotas subordinadas, cada Cota terá seu valor unitário calculado diariamente nos termos dos Artigos 41, (iii) e 42 (iii), respectivamente, ambos apurados no encerramento do dia, assim entendido, para os efeitos deste Regulamento, o horário de fechamento dos mercados em que o Fundo atue, para fins de valorização, pagamento de amortizações e/ou resgate das Cotas ("Cota de Fechamento").

Artigo 48 – Cada Série de cota sênior possui como características e confere ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) tem prioridade em relação às Subclasses de cotas subordinadas na hipótese de Amortização ou Resgate até o recebimento pelos Cotistas Seniores da Remuneração das Séries de cotas seniores,

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Séries de cotas seniores, podendo ser emitidas e negociadas frações de Séries de cotas seniores para os titulares de pelo menos uma Série de cota sênior com esse valor nominal,

(iii) após a Data da 1ª Integralização de Séries de cotas seniores, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 36 e 38 deste Regulamento,

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Séries de cotas seniores poderão ser solicitados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Séries de cotas seniores ou frações de tais cotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo,

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Série de cota sênior legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Séries de cotas seniores fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Série de cota sênior detida por

cada Cotista Sênior, e

(vi) confere aos Cotistas Seniores a possibilidade de exercer o Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas, conforme previsto neste Regulamento.

Artigo 49 – Cada Subclasse de cota subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

(i) observado o disposto neste Regulamento, subordina-se às Séries de cotas seniores para efeitos de ordem de recebimento em decorrência de um Evento de Pagamento,

(ii) tem valor unitário de R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização de Subclasses de cotas subordinadas, podendo ser emitidas e negociadas frações de Subclasses de cotas subordinadas para os titulares de pelo menos uma Subclasse de cota subordinada com esse valor nominal,

(iii) após a Data da 1ª Integralização de Cotas Subordinadas, terá seu valor apurado na forma prevista no Artigo 37 e 38 deste Regulamento,

(iv) respeitadas as disposições constantes deste Regulamento, os titulares das Subclasses de cotas subordinadas poderão ser demandados a contribuir com recursos adicionais para o Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Subclasses de cotas subordinadas ou frações de tais cotas, na hipótese de o patrimônio líquido do Fundo tornar-se negativo, e

(v) concede ao seu titular o direito de votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que cada Subclasse de cota subordinada legitimará seu titular a participar com 1 (um) voto, sendo que eventuais Subclasses de cotas subordinadas fracionadas conferem aos seus respectivos titulares o direito de voto nas Assembleias Gerais, de acordo com a proporção da fração da respectiva Subclasse de cota subordinada detida por cada Cotista Subordinado.

Seção II

Primeira Emissão de Cotas

Artigo 50 – O Fundo realizará sua primeira emissão de Séries de cotas seniores e de Subclasses de cotas subordinadas no montante total de R$ 27.000.000,00 (Vinte e sete milhões de reais), compreendendo a emissão de (i) 53.000 (cinquenta e três mil) Séries de cotas seniores, com valor unitário de R$ 500,00 (quinhentos reais) totalizando o valor de R$26.500.000,00 (Vinte e seis milhões e quinhentos mil reais) e (ii) 1.000 (mil) Subclasses de cotas subordinadas, com valor unitário Subclasses de cotas subordinadas, com valor unitário de R$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo 1º - O Fundo iniciará suas atividades na Data da 1ª Integralização de Séries de cotas seniores.

Parágrafo 2º - A distribuição das Cotas do Fundo prevista no *caput* deste artigo será realizada por oferta restrita, nos termos da Instrução CVM 476, destinada exclusivamente a certos Investidores Profissionais.

Seção III

Emissões de Novas Cotas

Artigo 51 – O Fundo poderá, mediante aprovação prévia em Assembleia Geral de Cotistas, emitir novas Séries de cotas seniores visando a captação de recursos para (i) custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo no curso regular das Ações Judiciais; (ii) assegurar a integridade dos Direitos Creditórios, nos termos do Contrato de Cessão; e/ou (iii) suportar as despesas e encargos do Fundo, desde que observados os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo 1º - As novas Séries de cotas seniores que venham a ser emitidas pelo Fundo, terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Observado o disposto no Parágrafo 3º abaixo, os Cotistas Seniores terão obrigação, de acordo com a respectiva proporcionalidade em relação as Séries de cotas seniores que possuírem, de integralizar as novas Séries de cotas seniores eventualmente emitidas.

Parágrafo 3º - Caberá ao Administrador, em conjunto com o Gestor, organizar o plano de distribuição das novas Séries de cotas seniores e decidir, quando da sua emissão, nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo 4º - As novas Séries de cotas seniores ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral de Cotistas, observados

os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Emissão na hipótese de Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 52 – Na hipótese de o Fundo vir a apresentar Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas terão a obrigação de aportar recursos no Fundo para custear a defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, bem como para suportar as despesas e encargos do Fundo e tal aporte ocorrerá através da emissão de novas Cotas de cada Subclasse e série proporcionalmente às Cotas em circulação, ou frações destas, observados ainda os procedimentos exigidos pela RCVM 175.

Parágrafo 1º - As novas Cotas emitidas pelo Fundo terão as características e conferirão ao seu titular as vantagens, direitos e obrigações das Cotas de cada Subclasse e série dispostas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caberá ao Administrador, em conjunto com a Gestora, organizar o plano de distribuição das novas Cotas e decidir, quando da sua emissão, nos termos da Resolução CVM 160.

Parágrafo 3º - As novas Cotas ofertadas pelo Fundo deverão ser subscritas dentro dos prazos estabelecidos pela Assembleia Geral de Cotistas, observados os prazos de distribuição estipulados nas regras da CVM, conforme o regime de distribuição adotado.

Seção IV

Cotistas

Artigo 53 – A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Administrador, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Único – O extrato da conta de depósito emitido pelo Administrador será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação do Administrador, perante os Cotistas, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes aos Cotistas.

Artigo 54 – No ato da subscrição de Cotas, o investidor:

(i) receberá cópia do presente Regulamento,

(ii) assinará o boletim individual de subscrição contendo seu nome e qualificação, o número de Cotas subscritas e o preço de emissão, bem como o seu compromisso de integralizar as Cotas então subscritas de acordo com as

solicitações feitas pelo Administrador, sendo uma via, autenticada pelo Administrador, entregue ao investidor no mesmo ato, valendo como comprovante de subscrição; e

(iii) declarará por meio do termo de adesão ao Regulamento: (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no Artigo 50 abaixo; bem como (b) estar ciente dos riscos envolvidos no investimento realizado, inclusive de perda total de seu capital investido no Fundo, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

Seção V

Integralização de Cotas

Artigo 55 – A integralização de Cotas será efetuada em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista, autorizado pelo BACEN, em conta de titularidade do Fundo e deverá ser feita em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento da notificação de chamada de integralização de capital enviada pelo Administrador.

Parágrafo 1º - Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor quando da aplicação, serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas previstas neste Regulamento.

Parágrafo 2º - Exceto em relação a emissão de cotas da primeira integralização de Séries de cotas seniores e da primeira integralização de Subclasses de cotas subordinadas, cujos valores unitários de emissão deverão observar o disposto nos Artigos 41, inciso (ii) e 42 inciso (ii), respectivamente, a emissão e integralização de novas Cotas pelo Fundo, deverá ser realizada pelo valor da Cota da classe e série emitida em vigor no fechamento da data da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor na conta corrente do Fundo (cota de fechamento).

Seção VI

Distribuição e Negociação de Cotas

Artigo 56 – As Cotas serão distribuídas pelo Administrador, em nome do Fundo.

Artigo 57 – As Cotas não serão inicialmente registradas para negociação em mercados organizados. Caso as Cotas sejam negociadas em mercados organizados, deverá ser observado o disposto na RCVM 175.

Artigo 58 – As Cotas poderão ser transferidas mediante negociações privadas a quaisquer terceiros, em negociações privadas e fora dos mercados organizados, mediante assinatura de termo de cessão e transferência.

Parágrafo 1º - Os Cotistas Seniores poderão transferir suas Cotas a quaisquer terceiros.

Parágrafo 2º - Na transferência de Subclasses de cotas subordinadas, o Cotista Subordinado deverá observar as regras relativas ao Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas prevista no Artigo 52 deste Regulamento.

Parágrafo 3º - Na ocasião da alienação ou transferência de Cotas, o adquirente assume sua titularidade, bem como todos os direitos, créditos e obrigações previstas neste Regulamento e em qualquer outro instrumento de que o respectivo Cotista vendedor ou transferente seja parte, ainda que em decorrência da aquisição anterior das Cotas pelo Cotista alienante.

Seção VII

Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas

Artigo 59 – Os Cotistas Seniores têm o direito de preferência para aquisição da(s) Cota(s) Subordinada(s), em igualdade de condições, caso o(s) Cotista(s) Subordinado(s), direta ou indiretamente (sendo, em qualquer hipótese, o Cotista Subordinado que esteja alienando sua(s) Cota(s), para este fim, referido como "Cotista Alienante"), manifeste(m) a intenção em alienar ou transferir, no todo ou em parte, a(s) Cota(s) Subordinada(s) (referidas, para fins desta Seção, como "Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta") a terceiros ("Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas").

Parágrafo 1º - Caso o Cotista Alienante receba uma ou mais propostas firmes por parte de terceiros para alienação ou transferência, direta ou indiretamente, de qualquer Subclasse de cota subordinada Objeto da Oferta ("Operação de Aquisição"), ele deverá, antes de qualquer providência, comunicar tal fato por escrito aos Cotistas Seniores, e tal comunicação deverá vir acompanhada de cópia integral da(s) proposta(s) recebidas do(s) terceiro(s), além de indicar o ofertante, as condições econômicas e demais termos e condições da Operação de Aquisição. Os Cotistas Seniores poderão, a qualquer tempo, solicitar informações adicionais sobre a Operação de Aquisição, de forma a permitir a análise da operação pretendida e a tomada de decisão sobre o exercício ou não do Direito de Preferência da(s) Cota(s) Subordinada(s).

Parágrafo 2º - Recebida a comunicação prevista no *caput* deste Artigo, os Cotistas Seniores terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para manifestar se têm interesse ou não na aquisição da integralidade das Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta ("Período de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas"), observado que, na

hipótese de exercício do Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas por mais de um Cotista Sênior, o exercício será considerado proporcionalmente ao número de Séries de cotas seniores detidas por cada um deles.

Parágrafo 3º - Dentro do Período de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas, os Cotistas Seniores deverão manifestar, por escrito, mediante envio de correspondência ao Cotista Alienante, o interesse em exercer o Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas a que fazem jus, nas mesmas condições previstas na Operação de Aquisição, conforme indicado nas comunicações previstas neste Artigo.

Parágrafo 4º - Caso não haja manifestação no Período de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas pelos Cotistas Seniores, o Cotista Alienante poderá alienar as Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta aos terceiros indicados na Operação de Aquisição, desde que nos mesmos termos e condições indicados na Operação de Aquisição e no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da data do recebimento da última manifestação enviada pelos Cotistas Seniores ou, na falta de manifestação de algum dos Cotistas Seniores, do término do Período de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas.

Parágrafo 5º - Expirado o prazo referido no Parágrafo 4º acima, o Cotista Alienante, deverá reiniciar o procedimento aqui previsto, sob pena de invalidade e nulidade de eventual alienação ou transferência para terceiros das Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta, em desacordo com os procedimentos previstos neste Artigo.

Parágrafo 6º - Na hipótese de exercício do Direito de Preferência das Subclasses de cotas subordinadas, os Cotistas Seniores adquirentes deverão efetuar o pagamento pela aquisição das Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta a que cada um fizer jus de acordo com os termos previstos na Oferta de Aquisição. No mesmo sentido, o Cotista Alienante deverá praticar todos os atos necessários à formalização da transferência das Subclasses de cotas subordinadas Objeto da Oferta para os Cotistas adquirentes.

Seção VIII

Eventos de Pagamento

Artigo 60 – Os Eventos de Pagamento serão realizados de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer recursos atinentes aos Direitos Creditórios sejam efetivamente recebidos pelo Fundo e que, após as devidas provisões e reservas que venham a ser requeridas pelo Administrador, em conjunto com a Gestora, estejam disponíveis para tal Evento de Pagamento, observada a ordem de pagamento das Cotas previstas neste Regulamento, devendo tais eventos ser comunicados, antecipadamente, a todos os Cotistas.

Artigo 61 – As Cotas serão amortizadas mediante solicitação da Gestora ao Administrador, devendo a amortização ocorrer durante o prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o efetivo recebimento, pelo Fundo, de valores correspondentes, no todo ou em parte, aos Direitos Creditórios ("Data de Amortização").

Parágrafo Único – As Amortizações de Cotas serão realizadas sem redução do número de Cotas.

Artigo 62 – As Cotas somente serão resgatadas ao término do Prazo de Duração do Fundo, ou em virtude de sua liquidação antecipada, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ("Data de Resgate"), na forma do disposto no Capítulo XIII do presente Regulamento.

Parágrafo Único – Em caso de liquidação antecipada do Fundo, admite-se o Resgate integral das Séries de cotas seniores e das Subclasses de cotas subordinadas em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 63 – Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados sempre com a utilização do valor da Cota de cada Subclassse e série do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data em que tiver sido deliberada a Amortização ou Resgate de Cotas, observado que o valor da Cota de cada Subclasse e série deverá ser calculado conforme mecanismos previstos neste Regulamento.

Artigo 64 – Os pagamentos de qualquer dos Eventos de Pagamento serão efetuados no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data de Amortização ou da Data de Resgate, conforme o caso, salvo deliberação em sentido contrário da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 65 – Os pagamentos de Amortização ou Resgate de Cotas serão efetuados em conta de titularidade do Cotista por meio de ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, ou outro mecanismo de transferência de recursos à vista autorizado pelo BACEN.

Artigo 66 – O Fundo somente efetuará o pagamento de qualquer dos Eventos de Pagamento em Dias Úteis. Se a data de pagamento de Amortização ou Resgate ocorrer em dia não útil, o pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XIII – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 67 – Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo:

(i) deliberar sobre a emissão de novas Séries de cotas seniores, ou ainda,

frações de tais Cotas pelo Fundo,

(ii) deliberar sobre a emissão de novas Subclasses de cotas subordinadas, ou ainda, frações de tais Cotas pelo Fundo,

(iii) deliberar sobre a destituição ou substituição do Administrador, do Custodiante e/ou da Gestora, nas hipóteses previstas neste Regulamento,

(iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa de Administração que tenha sido objeto de redução e sobre a criação de quaisquer outras taxas, inclusive taxa de gestão,

(v) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as suas demonstrações financeiras,

(vi) alterar este Regulamento, em relação às seguintes matérias: (a) aquisição de novos direitos creditórios pelo Fundo; (b) qualquer alteração no CAPÍTULO XI – VALOR DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS; (c) hipóteses de liquidação do Fundo; (d) quórum de aprovação e/ou rol das matérias privativas da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo; e (e) qualquer alteração no CAPÍTULO XII – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS,

(vii) alterar este Regulamento para quaisquer matérias além daquelas previstas nos demais itens deste Artigo 60,

(viii) deliberar sobre a alteração da Remuneração das Séries de cotas seniores e da Remuneração das Subclasses de cotas subordinadas,

(ix) deliberar sobre a modificação do Prazo de Duração,

(x) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão e liquidação do Fundo, e

(xi) deliberar sobre a declaração de um Evento de Liquidação, bem como adoção das demais medidas necessárias de que trata o Artigo 67 deste

Regulamento.

Parágrafo 1º – Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Cotistas pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 3º - Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: (a) ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas; (b) não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas, em coligadas ou em outras sociedades sob controle comum; e (c) não exercer cargo nas Cedentes.

Parágrafo 4º - O representante dos Cotistas eventualmente nomeado pela Assembleia Geral de Cotistas não fará jus, em qualquer hipótese, ao recebimento de remuneração paga pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, para exercer tal função.

Artigo 68 – A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante correio eletrônico endereçado a cada cotista, do qual constará, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial o exclusivamente eletrônica. Ainda que, de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem nela tratados.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação, do primeiro envio de correio eletrônico endereçado aos Cotistas.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Cotistas se instalará com a presença de no mínimo 1 (um) Cotista.

Parágrafo 3º - Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de correio eletrônico ou de correio eletrônico endereçado aos Cotistas, conforme for o caso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 4º - A convocação da Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas far-se-á mediante correio eletrônico endereçado a cada Cotista, dos quais constarão,

obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Geral de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica. Ainda que de forma sucinta, deve constar da convocação os assuntos a serem nela tratados.

Parágrafo 5º - Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada de forma virtual, o Administrador deverá garantir que o sistema eletrônico utilizado para tanto assegure: (i) o registro de presença dos Cotistas e dos respectivos votos; (ii) a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a Assembleia Geral de Cotistas que não tenham sido disponibilizados anteriormente; (iii) a possibilidade de comunicação entre os Cotistas; e (iv) a gravação integral da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Cotistas de Cotistas pode ser realizada:

a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 7º - A Assembleia de Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 8º - Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo 9º - Para efeito do disposto no Parágrafo 3º acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada através de correio eletrônico endereçado aos cotistas.

Artigo 69 – Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.

Artigo 70 – As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas dependerão da aprovação por Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação, em primeira convocação, e pela maioria das Cotas presentes, em segunda convocação, exceto com relação às matérias indicadas nos itens (iv), (vi), (viii) e (x) do Artigo 60, as quais dependerão de aprovação unânime dos Cotistas.

Parágrafo 1º - Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas, os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano. Para tanto, deverão ser entregues pelos Cotistas, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da Assembleia Geral de Cotistas para o Administrador, por meio de correio eletrônico, os documentos comprobatórios que atestem a titularidade das Cotas em nome dos respectivos Cotistas, bem como os poderes de representação de seus representantes legais, em caso de alteração do representante legal do Cotista presente na última Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º – O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 71 – Das deliberações adotadas em Assembleia Geral de Cotistas serão lavradas as respectivas atas, ainda que em forma de sumário, as quais serão assinadas por todos os presentes e/ou terão a elas anexadas as manifestações de voto proferidas nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 63 deste Regulamento, dispensadas neste casos respectivas assinaturas, sendo a seguir registradas no livro próprio.

Parágrafo Único – O resumo das deliberações adotadas pela Assembleia Geral de Cotistas deverá ser divulgado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização.

Artigo 72 – As modificações ao Regulamento aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM do exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO XIV – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 73 – Na hipótese de ocorrência das situações a seguir descritas ("Eventos de Avaliação"), caberá ao Administrador convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação da ocorrência de uma ou mais situações abaixo descritas, delibere sobre (i) a declaração de um Evento de Liquidação; ou (ii) a alteração do presente Regulamento, bem como para a adoção das demais medidas entendidas necessárias pela referida Assembleia Geral de Cotistas:

(i) inobservância pelo Administrador ou por qualquer dos Prestadores de Serviços contratados pelo Fundo de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento e nos contratos celebrados individualmente com o Fundo e, ainda, na regulamentação aplicável, desde que, notificados para sanar ou justificar o descumprimento, não o façam no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação,

(ii) aquisição, pelo Fundo, de direitos creditórios ou Ativos Financeiros em desacordo com as disposições deste Regulamento,

(iii) desenquadramento da carteira do Fundo, sem que ocorra seu enquadramento dentro do prazo previsto no Parágrafo 4º, do Artigo 7 deste Regulamento,

(iv) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Cessão e/ou no Termo de Cessão, não sanado nos prazos de cura indicados no Contrato de Cessão e/ou no Termo de Cessão, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora,

(v) caso o Administrador deixe de convocar Assembleia Geral de Cotistas na hipótese de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no presente Artigo,

(vi) caso o Administrador, em conjunto com a Gestora, entenda que há uma situação de risco relevante em potencial para o Fundo não prevista neste Regulamento,

(vii) inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo,

(viii) mudanças ou alterações processuais nas Ações Judiciais e nas demais demandas relativas aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora,

(ix) qualquer modificação substancial na legislação que promova alterações nos mecanismos e procedimentos de pagamento de precatórios judiciais, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(x) inadimplemento dos Devedores ou contestação de qualquer aspecto relativo ao pagamento ou à cessão dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(xi) constatação, pelo Administrador ou pela Gestora, de que existem Direitos Creditórios cedidos ao Fundo onerados ou gravados e desde que tal oneração ou gravame não seja solucionada em até 30 (vinte) Dias Úteis da data em que foi constatada,

(xii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo que impactem negativamente o Fundo, ou que impacte negativamente os cotistas quando da amortização, alienação ou resgate das Cotas;

(xiii) alteração do Regulamento por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora;

(xiv) ocorrência de qualquer procedimento, demanda e/ou reclamação, de natureza administrativa, judicial, extrajudicial e/ou arbitral que conteste a validade e/ou eficácia do Contrato de Cessão e/ou do Termo de Cessão, ou sua elegibilidade para integrar a carteira do Fundo conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora, e

(xv) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente de que os Direitos Creditórios não foram regularmente e devidamente formalizados, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora.

Parágrafo 1º - Na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada num prazo não superior a 20 (vinte) dias, para que seja avaliado o grau de comprometimento do Fundo. Caso a Assembleia Geral de Cotistas decida que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos no Capítulo XV deste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas para aprovar e implementar os procedimentos de liquidação do Fundo. Na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de quórum, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do Fundo, nos termos do Capítulo XV deste Regulamento.

Parágrafo 2º - Caso o Administrador não convoque a Assembleia Geral de Cotistas nos termos do Parágrafo Primeiro acima, qualquer dos Cotistas poderá realizar a convocação.

CAPÍTULO XV – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 74 – O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses ("Eventos de Liquidação"):

(i) quitação integral dos Direitos Creditórios, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente, pelos valores calculados, de acordo com os termos estabelecidos neste Regulamento,

(ii) observado o *quorum* de aprovação previsto no Artigo 63, sempre que assim decidido pelos Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas especialmente convocada para tal fim, além das hipóteses descritas neste Regulamento,

(iii) se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início dos esforços de distribuição da primeira emissão das Séries de cotas seniores e das Subclasses de cotas subordinadas, não forem subscritas e integralizadas Séries de cotas seniores e Subclasses de cotas subordinadas em montante equivalente ao Patrimônio Inicial,

(iv) por determinação da CVM, em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar,

(v) caso seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação,

(vi) caso as sentenças transitadas em julgado nas Ações Judiciais sejam desfavoráveis ao Fundo, impossibilitando o recebimento de qualquer valor dos Direitos Creditórios, conforme notificação a ser encaminhada ao Administrador pela Gestora, e

(vii) renúncia do Administrador, da Gestora ou do Custodiante sem a assunção de suas funções por uma nova instituição nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1º - A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º - Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o Administrador deverá (i) suspender imediatamente o pagamento de qualquer Amortização em andamento, se houver; e (ii) convocar, no prazo de 5 (cinco) dias, uma Assembleia Geral de Cotistas, a ser realizada em um prazo não superior a 20 (vinte) dias, para deliberar se o Evento de Liquidação acarretará a liquidação antecipada do Fundo e, conforme o caso, os procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, bem como quaisquer outras medidas necessárias à preservação de seus direitos, garantias e prerrogativas em relação aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.

Parágrafo 3º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, as Cotas em circulação serão obrigatoriamente resgatadas, prioritariamente em moeda corrente nacional, na medida em que o Fundo tenha recursos em valor de, no mínimo, R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo receberão os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros como pagamento dos valores de suas Cotas, a título de dação em pagamento. O pagamento do Resgate das Cotas observará os termos deste Regulamento quanto à prioridade de cada classe e série de Cotas e o seu respectivo valor.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, inclusive para fins de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros ou, ainda, na hipótese de não instalação da Assembleia Geral de Cotistas por falta de *quorum*, o Administrador efetuará o Resgate de Cotas mediante a constituição de um condomínio, constituído no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da Assembleia Geral de Cotistas referida acima, cuja fração ideal de cada Cotista no condomínio será calculada de acordo com a proporção do valor de cada classe e série das Cotas detida por cada Cotista, valor este apurado na forma deste Regulamento. Para este fim, poderá o Administrador e/ou a Gestora, contratar empresa especializada para elaborar laudo de avaliação do acervo patrimonial do Fundo, o qual, em relação à carteira de investimentos do Fundo, deverá ser norteado pelos princípios de valorização previstos neste Regulamento e deverá também prever os encargos e despesas necessários para a liquidação antecipada e extinção do Fundo.

Parágrafo 5º - Os termos e as condições da convenção de condomínio conterão avenças assegurando aos Cotistas de cada Subclasse e série as mesmas prioridades no recebimento do valor das Cotas de cada Subclasse e série que possuírem, apurados tais valores nos termos estabelecidos neste Regulamento, em relação a cada Subclasse e série de Cotas. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador, a Gestora e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades

estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizados a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes, especialmente perante a CVM.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, (ii) para apresentar o laudo de avaliação referido no Parágrafo 4º deste Artigo e (iii) para informar o valor do acervo patrimonial do Fundo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7º - Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido no Parágrafo 6° acima, essa função será exercida por pessoa indicada pelos Cotistas Seniores. Ainda, caso os titulares das Cotas, por qualquer motivo, não venham a constituir o condomínio referido acima no prazo referido do Parágrafo 2º deste Artigo, o Administrador, a Gestora e o Custodiante poderão promover o pagamento em consignação dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros aos Cotistas, na forma do artigo 334 do Código Civil.

Parágrafo 8º - É facultado à Gestora alienar parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros pelos respectivos valores apurados no laudo de avaliação, antes de sua dação ao condomínio, com o objetivo de, e na medida dos valores necessários para gerar recursos financeiros para satisfação de encargos e despesas do Fundo, incluindo aquelas que forem ser incorridas para sua liquidação e extinção.

Parágrafo 9º - Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo prevista neste Capítulo, o direito ao pagamento aos Cotistas do Fundo do valor das suas respectivas Cotas ou do acervo a eles alocados em razão da constituição do condomínio somente será realizado após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, se o patrimônio do Fundo assim permitir.

Parágrafo 10 – No caso de a Assembleia Geral de Cotistas optar pela continuidade do Fundo, os Cotistas dissidentes que tiverem votado em favor da liquidação do Fundo terão direito ao resgate imediato de suas Cotas, desde que manifestado tal desejo na respectiva Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 75 – Aos Cotistas de mesma Subclasse e série será conferido igual tratamento, sendo vedado qualquer tipo de diferenciação entre eles.

Artigo 76 – Nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil e criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.

Artigo 77 – A liquidação antecipada do Fundo será executada pelo Administrador, observando as disposições da regulamentação aplicável e deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO XVI – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 78 – Constituem encargos do Fundo as despesas descritas no artigo 117 da Parte Geral da RCVM 175, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de sua Classe de cotas, prejuízo de outras despesas previstas em regulamentações específicas.

Artigo 79 - aplicável, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVII – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 80 – Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão disponibilizadas no site da Administradora e no site da CVM, conforme aplicável.

Artigo 81 – O Administrador deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em conformidade com modelo e conteúdo também disponíveis no referido website, observando o prazo de 15 (quinze) dias contados do encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês.

Parágrafo Único - Eventuais retificações nas informações previstas no *caput* deste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 82 – O Administrador deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

(i) o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor,

(ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem, e

(iii) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 83 – O diretor responsável do Administrador deverá elaborar demonstrativo trimestral evidenciando, em relação ao trimestre a que se refere, o conteúdo exigido pela RCVM175.

Parágrafo Único – Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos Cotistas, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Artigo 84 – O Administrador deve enviar à CVM as demonstrações financeiras anuais do Fundo, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no seu *website*, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram.

Artigo 85 – O Fundo deve ter escrituração contábil própria.

Artigo 86 – As demonstrações financeiras anuais do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 87 – O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro de cada ano, ressalvado que no primeiro exercício iniciar-se-á na data de início das suas atividades e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

CAPÍTULO XVIII – FATORES DE RISCO

Artigo 88 – O investidor, antes de adquirir as Cotas, deve ler e analisar cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Os principais riscos relacionados ao investimento no Fundo em geral são os seguintes:

Seção I

Riscos em geral

(i) Risco de crédito dos ativos: Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo pelos seus emissores, pelos Devedores, ou pelas contrapartes das operações do Fundo, conforme o caso, podendo ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos Devedores podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos integrantes da carteira do Fundo,

(ii) Risco de liquidez dos ativos: Consiste no risco de redução ou inexistência

de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Administrador poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Administrador a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar os valores a serem pagos pelo Fundo a título de Amortização e/ou Resgate de Cotas,

(iii) Risco de mercado dos ativos: Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas financeiras aos Cotistas,

(iv) Riscos de liquidez das Cotas: O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, não é admitido o Resgate de suas Cotas, exceto em caso de sua liquidação antecipada ou encerramento do Fundo. Além disso, nos termos do Artigo 50 deste Regulamento, as Cotas não serão admitidas à negociação em mercados organizados, o que diminui substancialmente a possibilidade dos investidores poderem negociar suas Cotas com terceiros. Assim, caso, por qualquer motivo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que as alienar em negociações privadas, fora do mercado organizado, mercado esse que, no Brasil, não apresenta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor,

(v) Risco de Resgate das Cotas em Direitos Creditórios: Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nesta hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e cobrar os Direitos Creditórios,

(vi) Risco de concentração: O risco associado às aplicações e aos ativos do Fundo é diretamente proporcional à concentração de tais aplicações e ativos. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito. Conforme descrito na política de investimento, o Fundo somente adquirirá os Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios têm como Devedores os Hospitais e/ou a União Federal, na hipótese de emissão de precatórios exclusivos e específicos representativos dos Direitos Creditórios, e sua eventual inadimplência em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios pode comprometer a continuidade do Fundo,

(vii) Riscos de Descontinuidade: este Regulamento prevê hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato,

(viii) Riscos Operacionais: o não cumprimento das obrigações para com o Fundo por parte do Administrador, da Gestora e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o Fundo, o Administrador, a Gestora e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração do Fundo, custódia e controladoria de ativos do Fundo. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas,

(ix) Risco relacionado a fatores macroeconômicos: O Fundo também estará sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos devedores dos Ativos Financeiros. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de Amortização ou Resgate de Cotas,

(x) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto no Artigo 8 deste Regulamento, o Fundo, poderá realizar operações em que o Administrador e/ou Partes Relacionadas do Administrador e/ou fundos de investimento por eles administrados e/ou geridos atuem como contraparte do Fundo. Não obstante, da realização de tais operações pode surgir situação de conflito de interesses,

(xi) Risco de titularidade indireta: A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas o domínio direto sobre os Direitos Creditórios, sobre os Ativos Financeiros ou sobre fração ideal específica desses ou outros ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo exercidos os direitos dos Cotistas sobre todos os ativos integrantes da carteira do Fundo de modo não individualizado, por intermédio do Administrador,

(xii) Riscos decorrentes da precificação dos Direitos Creditórios: A precificação dos Direitos Creditórios será realizada de acordo com a metodologia prevista no Capítulo X deste Regulamento. A metodologia de avaliação dos Direitos Creditórios é justificada, tendo em vista as peculiaridades específicas do Fundo, tais como (i) a inexistência de mercado organizado e ativo para os Direitos Creditórios, (ii) a intenção de se manter os Direitos Creditórios na carteira do Fundo até a liquidação do Fundo, e (iii) o Fundo ser destinado exclusivamente para Investidores Profissionais. Neste sentido, a utilização dos critérios ali previstos pode ocasionar variações nos valores dos Direitos Creditórios, podendo resultar em redução no valor das suas Cotas,

(xiii) Risco Legal – Por mais que a liquidação financeira dos Direitos Creditórios pelo Fundo somente se inicie após ter a segurança total de que os projetos dos respectivos empreendimentos foram plenamente aprovados dentro das condições legais, há o risco de alterações de legislação e plano diretor interferirem na execução do projeto.

(xiv) Intervenção ou liquidação da instituição financeira na qual o Fundo tenha conta: Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou da instituição financeira em que o Fundo mantenha conta, há possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e não serem recuperados ou somente serem recuperados por via judicial, o que pode afetar a rentabilidade das Cotas,

(xv) Aporte de recursos adicionais pelo Cotista: Os investimentos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros podem resultar em perdas para o Fundo, incluindo a perda total do capital investido pelos Cotistas. Neste caso, os Cotistas poderão ser solicitados a aportar recursos adicionais no Fundo, para fazer frente às despesas e encargos do Fundo,

(xvi) Inexistência de rendimento predeterminado: O valor das Cotas será apurado de acordo com os critérios definidos no Capítulo XI deste Regulamento e está sujeito às perspectivas de liquidação dos Direitos Creditórios. Dada a imprevisibilidade dos valores de liquidação dos Direitos Creditórios, não há garantias de rendimentos predeterminados,

(xvii) Recebimento direto pelas Cedentes: As Cedentes poderão eventualmente, por qualquer motivo, levantar ou receber quaisquer montantes depositados e/ou pagos pelos Devedores relativos aos Direitos Creditórios. Nesse caso, as Cedentes serão consideradas como depositárias dos montantes e recursos auferidos e/ou levantados individualmente, em nome do Fundo, sendo vinculadas às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumidas pelas Cedentes, nos termos do Contrato de Cessão. Caso isso ocorra, as Cedentes ficarão obrigadas, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento ou levantamento dos valores, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, salvo aqueles autorizados no Contrato de Cessão. Não há garantias de que, caso tal fato ocorra, as Cedentes efetuarão a restituição no referido prazo, nem que estas não utilizarão os valores para fins diversos, comprometendo o desempenho da carteira do Fundo.

Seção II

Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

(xviii) Indefinição quanto ao efetivo valor dos Direitos Creditórios: Enquanto não houver a expedição dos respectivos precatórios no âmbito das Ações Judiciais Individuais, indicando o montante dos Direitos Creditórios e/ou a possibilidade de sua apuração, estes serão avaliados de acordo com os procedimentos descritos no Artigo 34 deste Regulamento, os quais poderão não representar, ao longo do tempo, o efetivo valor a ser realizado pelo Fundo, principalmente se houver alguma decisão judicial ou refazimento de perícia que altere substancialmente os termos utilizados na fundamentação legal do Parecer Legal. Além disso, o Art. 107-A, parágrafo 3º, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, faculta ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto em referido artigo, que estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de parte do valor desse crédito. Desta forma, a opção pelo recebimento mais ágil dos Direitos Creditórios poderá representrar uma diminuição significativa dos valores a serem recebidos pelo Fundo e, portanto, pelos Cotistas,

(xix) Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios: Mesmo após já expedidos os precatórios relativos às Ações Judiciais Individuais, o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos Devedores e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado,

(xx) Inadimplência dos Devedores e não existência de coobrigação ou garantia das Cedentes pela solvência dos Direitos Creditórios: A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Devedores e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Além disso, a inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora por parte da União Federal no pagamento dos precatórios relativos às Ações Judiciais Individuais poderá impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas,

(xxi) Risco de não inclusão dos débitos da União Federal decorrentes das Ações Judiciais Individuais no orçamento: De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de

precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso a União Federal não tenha, por qualquer motivo, efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas, poderá não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios, acarretando prejuízos para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas. Ademais, o Art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, o que pode atrasar o pagamento de precatórios, podendo impactar ou acarretar o não pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, consequentemente, para seus Cotistas.

(xxii) Possibilidade de alteração da forma e condições de pagamento: não há nenhuma garantia que a Constituição Federal não será alterada por Emenda Constitucional para mudar a forma e as condições de pagamento de precatórios, inclusive para adiar ou antecipar seu pagamento. Algumas emendas já foram aprovadas no passado, inclusive (I) Emenda Constitucional 30/00, que permitiu o adiamento de pagamentos relativos às obrigações judiciais dos Estados pelo valor real, em moeda corrente, acrescido de "juros legais", em parcelas anuais iguais e sucessivas dentro de um período máximo de até 10 anos, e (II) Emenda Constitucional 62/09, que prevê um regime especial de pagamento para alguns estados e municípios, consistente na vinculação de um percentual fixo da receita primária total para o pagamento de obrigações judiciais, seguindo o calendário e as regras estabelecidas em cada obrigação. Ambos os regimes foram declarados inconstitucionais. Em relação à Emenda Constitucional 62/2009, foram consideradas válidas compensações, leilões e pagamentos à vista por ordem crescente de crédito desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual os precatórios não mais puderam ser pagos dessa forma, tendo sido mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, desde que isso não implique na inobservância da ordem de preferência dos credores e, tampouco, importe em redução superior a 40% (quarenta por cento) do valor inscrito no precatório. Foram mantidas, até janeiro de 2021, a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios e as sanções impostas ao ente pagador, previstas no ordenamento caso haja atraso na liberação das verbas. Após a declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009, foi editada (III) a Emenda Constitucional 94/2016, que estendeu até 31.12.2024 a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida para pagamento de precatórios pelos Estados e Municípios em mora e as sanções impostas ao ente pagador em caso de atraso na liberação das verbas. A Emenda Constitucional 94/2016 também permitiu a utilização,

pelos entes em mora, de parte dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos para a quitação dos débitos de precatórios. Em relação ao regime geral (aplicável aos entes em dia com suas obrigações judiciais), a Emenda Constitucional 94/2016 estabeleceu que, caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do em determinado exercício, 15% (quinze por cento) do valor destes precatórios será pago até o final do exercício seguinte e o restante, em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. O regime especial de pagamento de precatórios foi alterado, ainda, pela (IV) Emenda Constitucional 99/2017, que esclareceu que os débitos inscritos em precatórios serão atualizados pelo IPCA-e, não tendo promovido, contudo, mudanças substanciais na sistemática aplicável aos entes em mora. Por fim, (V) as Emendas Constitucionais 113/21 e 114/21, dentre outras medidas, (i) estabeleceram que sem que haja interrupção no pagamento do precatório, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor de Direitos Creditórios e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo, (ii) alteraram o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, para o disposto no inciso xx deste Artigo, acima, (iii) criaram limites para a alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos de precatórios, (iv) estabeleceram uma ordem de pagamento dos precatórios, conforme o valor e a natureza dos precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios originados de precatórios judiciais poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas,

(xxiii) Invalidade ou anulabilidade da cessão, fraude e existência de encargos sobre os Direitos Creditórios: O mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade pelo Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo

titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio, trazendo obstáculos ao recebimento de Direitos Creditórios pelo Fundo. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões das Cedentes ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões das Cedentes. Ademais, caso, no futuro, qualquer das Cedentes seja declarada insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos respectivos credores. Tal contestação irá prevalecer caso o credor prove que a respectiva Cedente tinha a intenção de fraudar credores quando assinou a referida cessão, causando danos e prejuízos aos primeiros. Apesar da realização de auditoria legal pelo Fundo anteriormente à aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível assegurar que as Cedentes não serão declaradas insolventes no futuro e que nenhum de seus credores contestará a validade da referida cessão sob a alegação de fraude aos credores, fraude à execução ou fraude contra o sistema tributário nacional,

(xxiv) Ações Rescisórias: Mesmo após o trânsito em julgado da decisão final que venha a ser proferida na fase de execução, a União Federal poderá questionar referida decisão, mediante o ajuizamento de ação rescisória ocasionando atraso ou, eventualmente, o não recebimento dos Direitos Creditórios,

(xxv) Retenção de Imposto de Renda na fonte quando do levantamento dos recursos do(s) precatório(s): Na forma do artigo 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro 2003, com a redação atribuída pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, o imposto de renda sobre os pagamentos de precatórios será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do referido artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com o Fundo, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, podem ocorrer situações em que a instituição financeira responsável pelo pagamento negue a dispensa da retenção do imposto, obrigando os cessionários de precatórios a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes

ainda negam ao cessionário o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundos de investimento, etc.), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o CNPJ das Cedentes. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo juízo original em que tramita o processo originador do precatório, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se Fundo enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, por orientação do Gestor, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias relativas a precatórios do Fundo sem a retenção do imposto de renda acima referido, e

(xxvi) Riscos associados à aplicação em Direitos Creditórios oriundos de precatórios: O Fundo irá aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios, que podem vir a representados por/oriundos de precatório(s). Pela sua própria natureza, precatórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo para compra e venda de precatórios. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios, como nas hipóteses de liquidação ou liquidação antecipada previstas neste Regulamento, poderá não haver compradores ou preço de negociação, o que poderá causar perda de patrimônio do Fundo.

(xxvii) Risco Normativo – A RCVM 175 é um novo marco para indústria de fundos de investimento no Brasil, uma vez que promoveu importantes mudanças estruturas dos fundos de investimento com a criação das classes e subclasses de cotas, por exemplo. Toda essa nova dinâmica regulatória dependerá de novo entendimento, não só pelo mercado financeiro, mas sobretudo pelos operadores do Direito, advogados, juízes, entre outros. Isso significa que decisões e manifestações equivocadas a respeito do Fundo e das Classes podem vir a serem pronunciadas, causando prejuízo às Classes e às Cotas. Além disso, mudanças nas leis, regulamentações ou entendimentos jurisprudências são, por várias vezes, modificados, e sendo assim tais mudanças podem vir a afetar negativamente as Classes e consequentemente os Cotistas.

CAPÍTULO XIX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 89 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, a Gestora, o Custodiante, as Cedentes e os Cotistas.

Artigo 90 - Com exceção das situações em que haja inadimplemento de obrigações de quantias líquidas e certas que comportem processo de execução judicial, qualquer desacordo, disputa, dúvida ou reclamação originária deste Regulamento ou da interpretação de seus termos e condições envolvendo o Fundo, seus Cotistas e/ou a Gestora deverá ser resolvida, de forma definitiva, por arbitragem, de acordo com as regras do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("Centro de Arbitragem") vigentes na data de submissão do pedido de arbitragem (as "Regras"), admitidas eventuais alterações que venham a ser pactuadas pelas Partes. O procedimento deverá ser realizado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil.

Parágrafo 1º - O idioma oficial usado durante o procedimento arbitral será o Português. Documentos em língua inglesa poderão ser apresentados no curso do procedimento arbitral sem necessidade de tradução.

Parágrafo 2º - O tribunal arbitral será composto por três árbitros. A indicação dos árbitros seguirá as regras e prazos estabelecidos pelas Regras. As partes que figurarem como requerentes, em conjunto, nomearão um árbitro, e as partes que figurarem como requeridas, em conjunto, nomearão outro árbitro, de acordo com as Regras. Os árbitros nomeados pelas partes da arbitragem deverão, conjuntamente, nomear um terceiro árbitro para presidir a arbitragem. Se dentro do prazo estabelecido pelas Regras alguma das partes da arbitragem não nomear árbitro ou os árbitros nomeados pelas partes não nomearem o terceiro árbitro presidente, o Centro de Arbitragem deverá fazer tal nomeação.

Parágrafo 3º - Eventual prazo fixado para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado por decisão do painel de árbitros. A decisão final, a ser proferida pela maioria dos árbitros, será vinculante para todas as partes e será exequível nos termos da lei.

Parágrafo 4º - Antes da transmissão dos autos ao tribunal arbitral, as partes poderão invocar o Poder Judiciário para a propositura de medida cautelar ou provisória. Após a instauração da arbitragem, o painel de árbitros deverá deliberar sobre a concessão de qualquer medida dessa natureza, podendo, inclusive, rever decisões tomadas anteriormente pelo Poder Judiciário. O ajuizamento ou obtenção perante o Poder Judiciário de tais medidas ou de medida visando à implementação das medidas proferidas pelo tribunal arbitral não será considerado infração ou renúncia à arbitragem e não deverá afetar os poderes conferidos ao tribunal arbitral, inclusive os poderes de rever a decisão judicial proferida.

Parágrafo 5º - Medidas cautelares ou de urgência, antes de constituída a arbitragem, bem como ações de execução e de cumprimento da sentença arbitral, quando aplicáveis, poderão ser pleiteadas, à escolha do interessado, (i) na comarca onde serão efetivadas; ou (ii) na comarca de São Paulo, Estado de São Paulo. Para quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, fica desde já eleita exclusivamente a comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Parágrafo 6º - Fica desde já aceito e convencionado que, para os fins e efeitos do art. 308 do Código de Processo Civil de 2015, o requerimento para a instauração do procedimento arbitral equivalerá à propositura de ação judicial com o mesmo objeto.

Parágrafo 7º - O procedimento arbitral (incluindo, mas não limitada à sua existência, à disputa entre as partes, às alegações e manifestações das partes, às manifestações de terceiros, provas e documentos apresentados, bem como quaisquer decisões proferidas pelo tribunal arbitral, incluindo a sentença arbitral) será confidencial e somente poderá ser revelado ao tribunal arbitral, às partes da arbitragem, aos seus advogados e às pessoas necessárias à boa condução e ao resultado da arbitragem.

Parágrafo 8º - As despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem e honorários dos árbitros e de peritos, quando aplicáveis, serão arcadas por cada parte na forma das Regras. Quando da prolação da sentença arbitral, o tribunal arbitral poderá determinar o reembolso, à parte vencedora, das despesas do procedimento arbitral, incluindo, mas não limitadas, às custas administrativas do Centro de Arbitragem, honorários dos árbitros e de peritos, bem como honorários advocatícios contratuais razoáveis, de forma proporcional à sucumbência, bem como condenar a parte perdedora ao pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados da parte vencedora.

* * *